



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

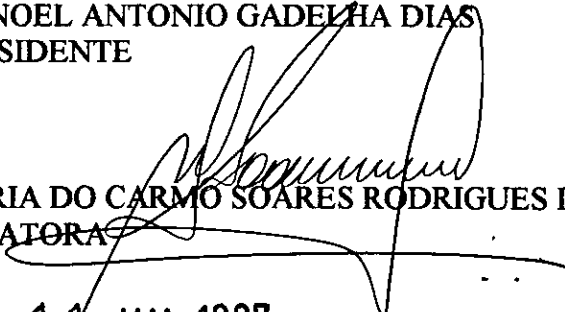
PROCESSO Nº : 13837-000.202/92-52
RECURSO Nº : 109.727
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : SÉRGIO LEITE DA SILVA-RESPONSÁVEL PELA METAL-LIGAS
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.156

**IRPJ - MICRO EMPRESA - APRESENTAÇÃO DA DIRPJ NO
FORMULÁRIO III COM EXCESSO DE RECEITA -
ARBITRAMENTO DO LUCRO** - Cabe o arbitramento do lucro
quando o contribuinte, no primeiro exercício da opção pela tributação
com base no lucro presumido, ultrapassar o limite da receita bruta
previsto para a tributação com base no lucro presumido e não possuir
a escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
**SÉRGIO LEITE DA SILVA - RESPONSÁVEL PELA METAL-LIGAS INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 13837.000202/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.156
RECURSO Nº. : 109.727
RECORRENTE : METAL LIGAS IND. COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SÉRGIO LEITE DA SILVA, já qualificado nos autos, responsável tributário pela empresa METAL-LIGAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apresenta recurso tempestivo à este Egrégio Conselho de Contribuintes contra a decisão da Autoridade Julgadora, que entendeu serem procedentes as razões do lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 13.

Refere-se ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, em razão de a empresa ter apresentado declaração do IRPJ - exercício de 1988 - período-base de 1987 como microempresa, utilizando o formulário II e tributando o excesso de receita como no lucro presumido e, no exercício subsequente, apresentado declaração no lucro presumido, formulário III com excesso de limite. Consignou o autuante que, no período-base de 1988 a empresa infringiu o artigo 392 do RIR/80, uma vez que no exercício anterior a mesma não teria optado pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido.

Desta feita, intimou a empresa a apresentar a escrituração comercial e fiscal relativa ao exercício de 1989. Pela falta de apresentação dos documentos solicitados procedeu ao arbitramento do lucro, com base nos artigos 392, 399, inciso I, 400 e 405 do RIR/80.

Irresignado com a autuação apresenta impugnação tempestiva alegando, em síntese, que não cometeu a apontada infração. Que, ao utilizar a fórmula do lucro presumido, ateu-se às condições estabelecidas pelo referido artigo 392, uma vez que, no período-base anterior apresentou a DIRPJ no formulário II, porém tributando-se pelo lucro presumido, como permitido, tendo recolhido todos os tributos devidos.

A autoridade "a quo" julgou procedente o lançamento, ancorada nos fundamentos de que no exercício de 1989, período-base de 1988 a contribuinte apresentou declaração no formulário III, lucro presumido, com uma receita bruta anual de Cz\$ 641.425.864,00, ou seja, muito além do limite estabelecido pelo artigo 389 do RIR/80, que era de Cz\$ 59.694.000,00. e que embora no exercício anterior tenha apresentado declaração no formulário II, e tributado o lucro na forma do presumido, este fato nada lhe daria amparo, uma vez que a opção para a apresentação da DIRPJ com base no lucro presumido seria feita pela apresentação da declaração de rendimentos em modelo próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 13837.000202/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.156

Irresignado com os fundamentos de decidir, apresenta recurso voluntário a este E. Colegiado, contra argumentando as razões apontadas pela Autoridade de primeira instância.

Em síntese, analisa o teor do artigo 382 do RIR/80, insurgindo-se com o entendimento contido no auto de infração perseverado pela Autoridade Julgadora, onde assevera que pelo fato de não haver optado pelo lucro presumido, uma vez que não apresentou DIRPJ naquele formulário, mas sim no formulário II, com receita bruta excedente pelo lucro presumido, incorreu a opção pelo lucro presumido.

Expõe, no item 6) do recurso, que o artigo 392 do RIR/80 não exige, para configurar a opção pelo lucro presumido, a apresentação da declaração de rendimentos em modelo próprio, como quer a Fiscalização, nem como decidiu a autoridade de primeira instância e que o artigo 389 do citado Regulamento dispõe que as firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 100.000 ORTN, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido.

Ao final, alegando que seu procedimento não acarretou prejuízo ao Erário Público, requer a reforma da decisão e o cancelamento do auto de infração impugnado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 13837.000202/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.156

V O T O

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi tempestivamente apresentado e assente em lei. Dele conheço.

A rigor, não existem preliminares.

A nota 519 contida no Regulamento do Imposto de Renda, contida após o artigo 125, transcreve o Decreto-lei nº 1.780/80. Na letra m informa que “a perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensão de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 9º, e §.

Não existe nos autos as cópias das Declarações de Rendimentos de exercícios anteriores para a verificação deste fato.

O artigo 392 do Regulamento do Imposto de Renda, por sua vez, prescreve que “no exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante.

Pois bem.

Se no exercício de 1988 o contribuinte apresentou a DIRPJ no Formulário II incluindo a receita que ultrapassou o limite para isenção e tributou-a, fê-lo de maneira correta e nem por isso, infringiu as normas contidas no artigo 125 do Regulamento do Imposto de Renda.

Naquele período-base a receita bruta declarada já ultrapassava o limite para a apresentação da DIRPJ pelo lucro presumido, que era de 100.000 OTN, tendo como base de cálculo o valor nominal da OTN do mês de janeiro do período-base.

Pela letra da lei, ele não poderia mais apresentar a DIRPJ no formulário II e quisá no formulário III visto já ultrapassado o limite para aquela forma de apuração do lucro.

Verifica-se que uma das condições para a apresentação da DIRPJ no formulário III, presumindo-se o lucro obtido, é de que o contribuinte, no primeiro exercício, já não ultrapasse o limite da receita auferida. Este fato já havia acontecido no ano anterior quando ainda era considerado Microempresa. Este é o entendimento da Lei.

Desta feita, como o contribuinte apresentou, no exercício financeiro de 1988 a Declaração como Microempresa, já tributando o excesso obtido, e, no exercício subsequente o somatório das receitas auferidas excedeu o limite permitido para a tributação pelo lucro presumido e, somando-se a estes fatos, a declaração do próprio contribuinte de não possuir a escrituração nas formas das leis comerciais e fiscais, considero correto o arbitramento do lucro, como efetuado pela fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 1997

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA